




TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos resposta a impugnação da empresa VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, referente a PREGÃO ELETRONICO N.º 3007.001/2020.

Data: 06 de agosto de 2020.


Roberta Carlos Gonçalves Bezerra
Presidente da CPL



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL
IMPUGNANTE: VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA
CNPJ N° 21.997.155/0001-14,
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 3007.001/2020
Objeto: REPETIÇÃO DOS ITENS FRACASSADOS DA LICITAÇÃO
1606.001/2020 PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA
ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO
ACARAÚ/CE.

Na condição de Pregoeira do Município de Santana do Acaraú-ce, passa-se ao julgamento da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, recebido via e-mail aos dias 06 de agosto de 2020,** conforme o que se segue.

Em apertada síntese, a Empresa Impugnante apresentou as razões que fundamentam a sua insurgência contra o item 4.1 Subitem 4.1.2 - Clausula quarta do Anexo VIII - MINUTA DO TERMO DE CONTRATO, que estipula o prazo e local de entrega do produto licitado, estipulando um prazo de 05 (cinco) dias para entrega do produto ora licitado. Vejamos:

ANEXO VIII - MINUTA DO TERMO DE CONTRATO

CLÁUSULA QUARTA - DO(S) LOCAL(IS) E PRAZO(S) DE ATENDIMENTO

4.1.2. DO PRAZO E LOCAL DE ENTREGA: Os bens objeto do presente termo de referência, quando eventualmente contratados, observadas as condições fixadas neste instrumento e seus Anexos e na legislação pertinente, deverão ser entregues nos locais indicados na autorização de fornecimento, no prazo de máximo de 05 (cinco) dias a contar da expedição da ORDEM DE COMPRA-FORNECIMENTO pela administração.

No bojo de suas alegações, a Impugnante afirma que o prazo de cumprimento é demasiado exíguo a cumprir a exigência de entrega em 5 dias.



"Nossa empresa vem apresentar IMPUGNAÇÃO ao pregão eletrônico 3007.001/2020, em relação a exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da Autorização de Fornecimento/Nota de Empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Preliminarmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente e na forma do item **11.1.** do Edital.

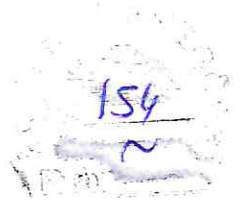
Após analisar detalhadamente o presente Pedido de Impugnação, a Comissão Permanente de Licitação, na pessoa de sua Pregoeira Oficial, deliberou o seguinte:

Observando o objeto do certame, conforme consta do edital, verifica-se que compreende a REPETIÇÃO DOS ITENS FRACASSADOS DA LICITAÇÃO 1606.001/2020 PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ACARAÚ/CE. Ressalta-se que a repetição se dá pelo fato de não ter obtido durante a disputa o valor estimado orçado pela administração e não pelo fato do prazo dá entrega dos materiais, posto que houve concorrência e disputa dos itens mencionados.

Vê-se, portanto, que não há complexidade que justifique o alargamento do prazo, sendo o prazo de 05 (cinco) dias o suficiente, como se pode comprovar por meio de contratos realizados para aquisição do mesmo objeto e com empresas contratadas de diversos estados.

Demais disso, há urgência no recebimento, onde a dilação do prazo se mostra prejudicial ao planejamento deste Órgão. Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de



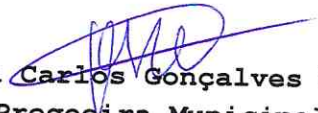
particulares.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quiçá alguma norma jurídica, julgo **IMPROCEDENTE a Impugnação**, mantendo inalterados os termos do Edital.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Santana do Acaraú-CE, 06 de agosto de 2020.


Roberta Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira Municipal